

Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações
Técnicas

25/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Procedimento

Ação cautelar. Exibição de documentos. Desvirtuamento da finalidade. A ação cautelar de exibição de documentos, ao contrário do que pretende fazer crer o sindicato recorrente, não pode ser utilizada como procedimento de investigação e fiscalização da empresa, até porque a entidade sindical não possui tal poder. Recurso ordinário do sindicato a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019579820155020076 - RO - Ac. 3ªT [20160243070](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/04/2016)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Reparação por doença adquirida no trabalho. O recebimento da pensão em parcela única é direito potestativo do lesado. (PJe-JT TRT/SP [10010000620135020382](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DEJT 15/02/2016)

APOSENTADORIA

Efeitos

Manutenção do plano de saúde. Aposentado com contribuição superior a 10 anos. O direito garantido pelo artigo 31 da Lei 9.656/1998 é a plano de saúde "nas mesmas condições de cobertura assistencial" e não a exatamente o mesmo plano de saúde. Se o valor cobrado para o custeio era exorbitante, ou se para outros ex-empregados a reclamada realizava a mesma cobertura, nas mesmas condições, com custeio inferior, ao autor incumbia o ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC), ônus do qual não se desvencilhou. Recurso a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10014570920155020466](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DEJT 30/06/2016)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

Declaração objetiva de pobreza. Mitigação. Possibilidade. É razoável mitigar os efeitos da declaração objetiva do estado de pobreza da parte quando presente algum elemento nos autos em contrário. O recebimento dos créditos decorrentes da condenação possibilita inferir ter a demandante condições de satisfazer a dívida referente ao trabalho da Louvada sem o comprometimento do sustendo de sua família. (TRT/SP - 01081004420095020037 - RO - Ac. 5ªT [20160262946](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 06/05/2016)

Honorários periciais. Depósito prévio. Reversão da sucumbência. Reclamante beneficiária da justiça gratuita. Restituição do valor à reclamada. Providência a ser tomada no âmbito do processo judicial. Com efeito, a devolução do que fora

previamente recebido pelo *Expert* a título de antecipação de honorários é providência a ser tomada no âmbito do processo judicial, havendo meios específicos de cobrança no caso de descumprimento da obrigação judicialmente imposta. Assim, deverá a reclamada, após o trânsito em julgado da presente, requerer o ressarcimento do valor por ela adiantado, por meio de depósito na conta do M.M. Juízo de origem, para que este providencie sua devolução à ré, em conformidade com posicionamento igualmente já adotado pelo E. Órgão Especial deste Regional. Apelo da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00023815120125020463 - RO - Ac. 6ªT [20160131728](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/03/2016)

BANCÁRIO

Configuração

Condição de financeiro. Configuração. O empregado que atua na captação de clientes, na coleta de dados e na intermediação de propostas de crédito em favor do Banco não exerce atividade de bancário, mas sim de financeiro. Aplicação da Súmula 55 do C. TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00003894920125020077 - RO - Ac. 3ªT [20160274510](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 10/05/2016)

COMPETÊNCIA

Direitos estatutários do celetista

Empregado público detentor da estabilidade do art. 19 do ADCT. Ingresso no regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Discussão sobre regras previdenciárias relativas a entidade de previdência fechada. SPPREV. Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação ajuizada em face de entidade de previdência fechada e com o fito de ingressar em regime próprio de previdência dos servidores públicos, sem inclusão do empregador no polo passivo. Incidência, à hipótese, do comando de repercussão geral decorrente do julgamento do RE 586453 pelo STF. Competência da Justiça Comum. (TRT/SP - 00026469420125020029 - RO - Ac. 3ªT [20160456040](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 05/07/2016)

Material

Incompetência da Justiça do Trabalho. Embora tenha havido suposta relação civil entre autor e réu, aquele pretende reconhecimento de vínculo empregatício com este, o que torna competente a Justiça do Trabalho para análise da matéria. Assim, afastada a preliminar de incompetência em razão da matéria e mantida a sentença de origem. (PJe-JT TRT/SP [10005877920155020363](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DEJT 07/03/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Efeitos

É de responsabilidade da empresa o pagamento dos salários após a alta previdenciária, quando a empresa não concorda com a decisão do INSS e não permite que o empregado retorne ao trabalho. (PJe-JT TRT/SP

[10013168020145020609](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DEJT 15/02/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Pretende a ré a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, aduzindo que este realizou venda em desconformidade com a política da empresa (preço superfaturado), originando danos patrimoniais que foram suportados exclusivamente pela recorrente. Por fim, alega a apelante que, mesmo após o rompimento contratual, o reclamante continuou mantendo contato com seus clientes, mencionando ainda ser seu representante comercial com a intenção de angariar clientes para a concorrência. A pretensão condenatória ao pagamento de eventuais danos materiais não procede. Analisando-se o disposto no exórdio da ação reconvencional, observo que na causa de pedir a recorrente faz menção apenas ao pleito de indenização por danos morais. O art. 282 do Código de Processo Civil inciso III preconiza que a petição inicial trará os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Os requisitos apontados no referido inciso, identificando como causa de pedir próxima os fatos, e como causa de pedir remota os fundamentos jurídicos, conglobados com o pedido e suas especificações de que trata o inciso IV do art. 282 do Código de Processo Civil, são imprescindíveis para tornar apto o pedido. A recorrente fez o pedido, mas se olvidou de discorrer sobre a causa de pedir atinente aos eventuais danos materiais. A ausência de pedido específico não provoca a tutela jurisdicional. No que tange aos danos morais, ainda que se admita que o reclamante tenha vendido produto com valor acima do praticado no mercado, a própria recorrente confessa em depoimento que tinha conhecimento dos fatos e ainda assim autorizou a conclusão do negócio. Se o reclamante procedeu de forma desleal, o que dirá da recorrente que ratificou o ato negocial? No caso dos autos, a recorrente vir a juízo e dizer que foi aviltada moralmente pela ação do autor, é afirmação que beira as raias da má-fé. A respeito da representação comercial praticada de forma irregular pelo autor, a testemunha da reclamada confirma o ocorrido (depoimento, fls. 143-v/144). A questão do dano moral empresarial está jungida à hipótese de rompimento do elo de confiança que o cliente deposita no empreendimento, acarretando a perda de transações comerciais. Nada obstante o procedimento inadequado do reclamante, não restou provado que tal atitude tenha verberado de forma negativa nos negócios da apelante. Apelo a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00016154720145020036 - RO - Ac. 16ªT [20160354379](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 07/06/2016)

Indenização por danos morais em razão de jornada excessiva. Para a configuração da obrigação de reparação do dano moral é necessária a presença dos pressupostos constantes do artigo 186 do Código Civil, quais sejam: ação ou omissão do agente, com culpa ou dolo; relação de causalidade e existência do dano. No caso, não se constata qualquer atitude da reclamada que pudesse atingir a honra e a imagem do reclamante, pois o simples fato do reclamante laborar em regime extraordinário de forma habitual, não implica ato ilícito capaz de ensejar reparação por dano moral. Além disso, para que as horas extras ensejem indenização por danos morais devem ser de tal monta que impeça o convívio familiar, social, bem como provoque danos a saúde, fato estes que não foram evidenciados nos autos. Mantida a sentença. (PJe-JT TRT/SP

[10018886920145020501](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 12/05/2016)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta do contrato de trabalho não configurada: Não fornecimento de convênio médico-ato lesivo da honra e boa fama. Por não constituir obrigação legal ou contratual, a falta de convênio médico não configura inadimplência tipificadora da justa causa, prevista no art. 483, d da CLT. Também não pode ser considerado ato lesivo da honra e boa fama para o mesmo efeito pretendido (alínea "e" do artigo aqui citado) o procedimento investigatório ou corretivo junto ao departamento de trabalho do empregado pretensamente ofendido, para apurar "desaparecimento" de produto. Decorrência natural do poder diretivo e disciplinar do empregador que a prova indica ter sido exercido com prudência e cautela, sem qualquer ofensa pessoal, nem mesmo atribuição direta da ocorrência de ilícito penal aos membros do referido departamento. (TRT/SP - 00015187220145020351 - RO - Ac. 5ªT [20160447024](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 01/07/2016)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

Documento novo. É novo o documento produzido após o encerramento da instrução processual, ainda que antes da prolação da sentença, principalmente quando a parte providencia a juntada ao feito na primeira vez em que fala nos autos. Pedido de desentranhamento indeferido. (PJe-JT TRT/SP [10002712620145020323](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DEJT 21/03/2016)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Requisitos

Embargos de terceiro. Ação autônoma processada de forma incidental à reclamação trabalhista. Traslado insuficiente. Extinção sem resolução do mérito. Nos termos artigo 1.050 do CPC de 1973, atual artigo 677 do CPC de 2015, cabe ao embargante, na petição inicial, fazer a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. No caso vertente, a embargante não cumpriu o seu dever de formar o traslado com todas as peças exigidas em lei, trazendo aos autos, unicamente, certidão de objeto e pé da ação em que foi decretada a falência da empresa Lupinni Indústria Comércio Importação de Alimentos LTDA. Não se demonstrou a penhora que se busca desconstituir, nem mesmo a qualidade de terceiro, por meio da prova sumária da posse ou do domínio do bem. Assim, mostra-se de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC de 2015. Agravo de petição prejudicado." (TRT/SP - 00010289020155020391 - AP - Ac. 11ªT [20160253750](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 03/05/2016)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

Sucessão. Responsabilidade solidária. A mudança na estrutura da empresa não pode afetar os direitos dos empregados e ex-empregados. Empresa sucessora que assume o passivo trabalhista, devendo responder pela integralidade de eventuais créditos trabalhistas inadimplidos, em homenagem ao princípio da unicidade e da indivisibilidade do pacto laboral. Sucessão trabalhista que é instituto que objetiva proteger o credor, facultando-lhe acionar diretamente o sucedido ou sucessor, ou ambos, de forma a viabilizar a solvabilidade da integralidade do crédito trabalhista, conferindo uma garantia adicional de recebimento desses créditos em prol do demandante. Assim, diante da responsabilidade solidária das empresas, emerge lícito ao credor o direito de exigir indistintamente de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil). Responsabilidade solidária mantida. Recurso a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00015647320125020014 - RO - Ac. 18ªT [20160249222](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 02/05/2016)

EQUIPAMENTO

Uniforme

Despesas com uniforme de uso obrigatório. Obrigação do empregador. O documento id 9ffa188 evidencia que era obrigatório o uso de uniforme na empresa e esta forneceu ao autor apenas uma camiseta e um terno, contrariando o disposto na cláusula 36ª da CCT, que determina que as peças sejam entregues em duplicidade. Assim, evidente que deixou a ré de fornecer de forma satisfatória uniforme para o autor, restando presumido que este arcou com gastos para a compra de outras peças para a composição de seu traje de trabalho durante todo o período trabalhado. Cumpre salientar que a exigência de uso de uniforme torna o empregador responsável pela respectiva aquisição: a uma, porque na situação sub judice a obrigação estava prevista em norma coletiva; a duas, porque ainda que assim não fosse, o empregado, na relação de trabalho, entra apenas com sua força de trabalho; a três, porque o custeio regular da indumentária obrigatória importaria transferência de custos do negócio para o empregado, além da redução indireta do salário do obreiro, ao arrepio do artigo 468 da CLT; a quatro, porque há sinonímia entre uniforme obrigatório e os instrumentos de trabalhos, cujo fornecimento deve ser gratuito ao obreiro. O trabalhador não pode, assim, estar sujeito a pagar do próprio bolso o uniforme de que se utiliza em seus misteres. *In casu*, o valor gasto com uniforme efetivamente transferiu ao reclamante o custo de indumentária de trabalho de uso obrigatório, repassando-lhe ônus que é da empresa, situação esta que não pode ser tolerada, vez que a teor do artigo 2º da CLT o empregador é quem arca com os riscos do negócio, e, por óbvio, também com os custos da atividade econômica por ele encetada. Tendo em vista a ausência de produção de contraprova pela reclamada, é correto acolher o valor indicado na inicial, a cujo ressarcimento fica obrigada a reclamada. Sentença mantida. 2. Responsabilidade Subsidiária da tomadora. É da tomadora dos serviços o ônus de prova de que procedeu à fiscalização da execução integral do contrato, sobretudo no que concerne às obrigações trabalhistas, por se tratar de fato impeditivo/extintivo do pedido de responsabilização subsidiária formulado pelo autor (arts. 818, CLT, e 333, II, CPC). Destaca-se que não há nos autos qualquer

documento a atestar que houve a indispensável fiscalização, não se afastando, sob qualquer ponto de vista a culpa da tomadora. Assim, por ser beneficiária da atividade laborativa do empregado terceirizado, a empresa tomadora responde por sua culpa nas modalidades *in vigilando* e *in eligendo*, quanto aos direitos inadimplidos que remontem à vigência do contrato de trabalho (Súmula 331/TST). (PJe-JT TRT/SP [10007059020155020707](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 10/03/2016)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação

CIPA. Membro indicado pelo empregador. Garantia de emprego. Ato das disposições constitucionais transitórias. Inexistência. Finalidade do instituto. Tomada a razão teleológica da garantia de emprego prevista para o membro da CIPA, nos termos do ADCT, não se pode estendê-la ao trabalhador indicado pelo empregador. A proteção constitucional visa a impedir pressão indevida, influência maléfica a resistência do empregador contra os atos que a comissão há de tomar, em atendimento aos fins que justificam sua existência. Precedentes do TST. Sentença mantida. (PJe-JT TRT/SP [10000029520155020211](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DEJT 03/03/2016)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

Contrato de aprendizagem. Estabilidade provisória da gestante. Compatibilidade. Súmula 244, III, do TST. Jurisprudência pacífica do STF. Confronto com tese jurídica prevalecente deste e. Tribunal. Compatível a estabilidade provisória da gestante e o contrato de aprendizagem, que é modalidade de contrato a termo. A alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não prevê, para fins de fruição da garantia estável, qualquer diferenciação entre o contrato de trabalho por prazo indeterminado e o contrato de aprendizagem ou a termo, fixado no presente caso pelo lapso temporal de um ano. Observe-se que ao preceder o substantivo "empregada", do artigo definido feminino "a", o legislador quis expressamente ressaltar que é garantida a estabilidade da gestante indiscriminadamente, ou seja, a toda e qualquer empregada, sem exceção de espécie alguma. Desse modo, não cabe ao intérprete produzir distinção que a lei não faz (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*). Nesse sentido é a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, encerrando, em definitivo, as discussões acerca da estabilidade constitucionalmente conferida, independentemente do regime jurídico de trabalho. Ressalte-se, outrossim, que deixo de aplicar, neste caso, os termos da Tese Jurídica Prevalente nº 05 deste E. Tribunal, haja vista que editada em colidência com o entendimento expressado em reiterados julgados da Suprema Corte ao ditar a interpretação do art. 10º, II, b, do ADCT, e em descompasso com a Súmula 244, III, do C. TST, cujo teor adoto. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10019331820155020605](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 10/03/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Insalubridade. Álcalis cáusticos. Não caracterização. Conforme jurisprudência assente de nossos Tribunais, o adicional de insalubridade não é devido na hipótese de manuseio de produtos de limpeza que contenham álcalis cáusticos, máxime porque o Anexo 13, NR-15 da Portaria 3.214/78, ao referir-se aos álcalis cáusticos, está considerando o contato do produto em seu estado bruto, ou seja, sua plena composição e não a solução composta e diluída, de baixa alcalinidade e destinados à limpeza doméstica. Apelo patronal provido. (TRT/SP - 00013625520135020081 - RO - Ac. 18ªT [20160249370](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 02/05/2016)

Perícia

Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Acolhimento. Possibilidade. Com efeito, o laudo técnico pericial confeccionado nos autos foi bastante esclarecedor, não havendo motivos para ser desconstituído. Ali, o perito relatou uma a uma as atividades do reclamante. Também constatou (fls. 279) a presença de "desengraxante industrial" (álcali cáustico) e "detergente biodegradável" (hidrocarboneto aromático), demonstrando que sua utilização não tem fins domésticos, pois se destinam a limpeza de indústrias, hotéis e hospitais. (fls. 279). A reclamada não produziu prova desmentindo as constatações do perito. Também não demonstrou com suficiência que o "ph" desses produtos é neutro ou básico, o que poderia ser feito mediante a demonstração da ficha técnica. Assim, restou evidenciado o contato do reclamante com tais produtos (álcalis cáusticos e hidrocarbonetos). Não bastasse, o louvado perito constatou o contato do reclamante com agente insalubre biológico nas operações de limpeza de banheiros e vasos sanitários do estabelecimento (fls. 281 verso). Entendeu o expert que tal atribuição se assemelha à limpeza de banheiros públicos, devida a alta rotatividade, enquadrando a hipótese no anexo 14 da NR 15. Assim, não havendo elementos técnicos aptos a infirmar as constatações e conclusões periciais, acolho na íntegra o laudo técnico pericial de fls. 278/282 e mantenho a decisão de origem por seus próprios fundamentos. (TRT/SP - 00011281220105020006 - RO - Ac. 5ªT [20160337520](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 31/05/2016)

Portuário. Risco

A reclamada-recorrente admitiu em seu apelo que não trouxe os documentos alusivos às ordens de serviço. E esse ato omissivo impediu que fosse feita a aferição das condições de segurança dos contêineres, a quantidade da carga assim como as atividades diárias desempenhadas, nada obstante a alegação simplista formulada no apelo - "a realidade de que o transporte de tais produtos somente ocorre em embalagens certificadas, caso contrário nem seriam embarcadas nos navios". Os argumentos do apelo voltados à quantificação de contêineres movimentados por cada conferente não passam de meras ilações, dada a ausência dos documentos exigidos legalmente. A presença do autor em área de risco, ainda que não admitida de forma peremptória no laudo técnico, restou presumida diante da inexistência de controle diário que deveria ter sido feito pela recorrente. Nesse sentido, nego provimento ao apelo a fim de ratificar os fundamentos da sentença. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP -

00011865520145020303 - RO - Ac. 16ªT [20160354115](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 07/06/2016)

Tempo à disposição

Adicional de periculosidade. Tempo de exposição. Súmula 364 do C. TST. A permanência de recorrente em área de risco, de duas a três vezes por semana por período de 10 a 15 minutos por vez (considerando que o autor afirmou que 50% da jornada que permanecia no pátio do aeroporto as aeronaves estavam sendo abastecidas), totalizando 30 a 45 minutos semanais, consubstancia o contato eventual com agente de risco (inflamável). Em que pese a revogação da Portaria nº 3.311/89 do MTE, pela Portaria nº 546/2010, a qual não dispõe sobre qualquer critério quanto ao tempo de exposição ao risco, entendo razoável os critérios previstos na antiga portaria em seu item 4.4, os quais continuo a adotar. Portanto, de acordo com os critérios estabelecidos pela antiga portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, o tempo de exposição do autor a área de risco classifica-se como eventual. E considerando o posicionamento majoritário do C. TST, contido na Súmula 364, a exposição eventual às condições de risco não enseja no pagamento do adicional de periculosidade. Recurso que nego provimento (TRT/SP - 00023282920125020315 - RO - Ac. 9ªT [20160332693](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 01/06/2016)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

Jornada especial. Teletendimento. O fato de utilizar computador e *headfone* na sua função não implica, necessariamente, na submissão à jornada diária de seis horas, na medida em que a reclamante não exerceu as funções de teletendimento, mas pesquisava cadastro de clientes e entrava em contato com estes para o fim de efetuar cobranças. (TRT/SP - 00001395420145020074 - RO - Ac. 5ªT [20160262741](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 06/05/2016)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Responsabilidade trabalhista subsidiária. Múltiplos tomadores. Ausência de delimitação da prestação de serviços. A exclusividade não constitui elemento essencial da relação de emprego, tampouco requisito para a atribuição de possível responsabilidade subsidiária. Tanto é assim que a Súmula nº 331 do C. TST nem sequer a aborda. No entanto, a condenação, mesmo que subsidiária, não pode ser imposta de forma açodada e à mingua de elementos que indiquem parâmetros mínimos para a sua correta delimitação, considerada a presença de múltiplos tomadores. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 01695009220095020026 - RO - Ac. 14ªT [20160301097](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 03/06/2016)

Trabalho em atividade-fim. Não configuração. Terceirização lícita. A regra, no que concerne aos contratos de trabalho, é que o beneficiário da prestação de serviços seja, simultaneamente, a pessoa que juridicamente figura como empregador. Se a atividade desempenhada pelo trabalhador não contribuir ao tomador para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico, tampouco se ajustar ao seu núcleo de dinâmica empresarial ou integrar sua essência, inexistente ilicitude na terceirização. (TRT/SP -

00007777420145020434 - RO - Ac. 16ªT [20160430350](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 28/06/2016)

MULTA

Cabimento e limites

Vencimento antecipado. Acordo cumprido. Multa. Se pretendia o agravante o vencimento antecipado da dívida, não poderia ter recebido as parcelas posteriores àquela em que houve atraso no pagamento. Deveria aguardar então a execução, o que não ocorreu, tendo preferido receber as demais parcelas. Devida apenas a multa sobre as parcelas em atraso. Conclusão justa e razoável. (TRT/SP - 02513007219835020441 - AP - Ac. 2ªT [20160454020](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DOE 06/07/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Salário habitação. Previsão em norma coletiva. Ausência de residência destinada ao zelador. Improcedência. Da leitura da norma convencional, observa-se que tal pagamento é destinado apenas aos zeladores ou empregados que residem nos condomínios para os quais prestam serviços, em razão de exigência da função, utilizando-se, assim, das moradias destinadas aos empregados e que comumente existem em condomínios residenciais, sendo mais conhecidas como "casa do zelador". Contudo, o réu afirmou que, por se tratar de condomínio antigo (construído em 1928 na região da Sé desta Capital), não há no prédio a figura da residência do zelador, motivo pelo qual não havia como se fornecer ao autor local para moradia, assim como não havia a demanda de serviço que exigisse a permanência do empregado no local de trabalho após o seu expediente, sendo pago ao autor durante grande parte da contratualidade o vale transporte, conforme documentos colacionados pela ré. No mais, observa-se que o reclamante foi admitido em 02.10.2007, na função de zelador, sendo desligado em 15.04.2011, porém em 11/11/2009, o autor celebrou com a proprietária do apto 11, um contrato de locação de imóvel, passando, então, a residir no prédio, porém não em decorrência da necessidade da prestação de serviços, mas sim para atender interesse particular do empregado, tanto assim que, mesmo após a sua dispensa ocorrida em 15.04.2011, o autor permaneceu residindo no imóvel, respondendo, atualmente, a processo de despejo por falta de pagamento, conforme documento 302 do 2º volume de documentos da ré. A moradia no prédio ocorreu, portanto, não em decorrência dos serviços ali prestados, mas sim para atender interesse particular do empregado, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista na cláusula 5ª da CCT da categoria. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020636220115020056 - RO - Ac. 6ªT [20160131736](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 21/03/2016)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Nulidade Processual: A celeridade processual prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Republicana de 1988, que completou 27 anos em 05/10/2015, não pode jamais em tempo algum servir de arrimo para atropelo de princípios constitucionais atinentes ao processo, objeto inclusive da necessária Emenda Constitucional 45 de 2004, por alguns chamada de "Reforma do Poder Judiciário". Isso porque a teor mesmo da septuagenária CLT de 1943 (artigo 765), certo é que

o magistrado trabalhista, no poder de direção processual, deve evitar procrastinação. No entanto, tudo deve ser realizado de maneira ordenada e sobretudo fundamentada (CF, artigo 93, inciso IX), com serena e clara razoabilidade, sem afronta aos constitucionais direitos de ambos os litigantes quanto à ampla defesa e o contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV). Questão prévia de cerceamento de defesa acolhida, até mesmo a teor do que se convencionou denominar de senso comum. Recurso ordinário da reclamada provido para o fim de se acolher a preliminar suscitada e anular a r. sentença de origem." (TRT/SP - 00008364220155020009 - RO - Ac. 11ªT [20160214313](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 19/04/2016)

Nulidade processual. Laudo pericial elaborado no momento da paralisação dos serviços da empresa. Conclusão quanto a prestação de serviços insalubres sem as exigíveis medições. Ineficácia. Não merece valoração como prova laudo o pericial que conclui pela insalubridade dos préstimos laborais, com base em opiniões subjetivas e pessoais do Perito que não logrou avaliar a realidade dos préstimos laborais e efetuar as exigíveis medições, sob escusa que a empresa não estava operando. Nulidade processual acatada com o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia. (TRT/SP - 00030566020135020016 - RO - Ac. 2ªT [20160181334](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 12/04/2016)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

Prescrição. Ação coletiva. Efeitos. A interrupção da prescrição na ação coletiva produz efeitos na ação individual ajuizada pelo lesado. Nesse sentido, a OJ nº 359 da SDI-I do C. TST: "359. Substituição processual. Sindicato. Legitimidade. Prescrição. Interrupção. (DJ 14.03.2008) A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima '*ad causam*'." (TRT/SP - 00011964520125020085 - AIRO - Ac. 17ªT [20160183078](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 08/04/2016)

Prazo

Prescrição. Doença profissional. Fase de transição. Emenda 45 e Código Civil de 2002. Doença iniciada em 2001, sob a égide do sistema anterior. Prestígio à segurança jurídica. Ação distribuída em 2010. Prescrição não alcançada. A vida em sociedade não prescinde de segurança jurídica, elemento que se encontra, dentre outras fontes, no instituto da prescrição e na irretroatividade das Leis. Na hipótese, o reclamante adoeceu - perda auditiva induzida por ruído - em 2001, foi demitido no início de 2005 e ajuizou a demanda em 2010. O acometimento da doença ocorreu sob a vigência do Código Civil de 1916, que previa, para o caso, prescrição vintenária. E, ainda, quando a matéria era tratada como responsabilidade civil comum, julgada pela Justiça Estadual, não pela Justiça do Trabalho. Tanto que ali aforou sua pretensão inicial. Sonegar-lhe a segurança de que gozava, à época dos fatos, de reclamar em vinte anos importaria malferir o direito de acesso à ordem jurídica justa. Prescrição não há a declarar. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011927020105020087 - RO - Ac. 14ªT [20160125698](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 18/03/2016)

Prescrição bienal. Ação plúrima. Não há prescrição bienal a ser reconhecida, na medida em que o feito decorre de ação plúrima, ajuizada por reclamantes cujos

contratos de trabalho permanecem em vigor. (TRT/SP - 00004887520155020089 - RO - Ac. 17ªT [20160183000](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 08/04/2016)

PROCESSO

Extinção (em geral)

Emenda à inicial. Concessão de prazo inferior ao previsto no artigo 284 do CPC de 1973. Indeferimento da inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. O MM. Juízo originário não indeferiu a petição inicial de imediato, mas concedeu ao autor prazo para que adequasse o valor dado à causa, tendo este deixado transcorrer "*in albis*" o referido prazo. Ainda que o prazo concedido fosse inferior ao previsto no artigo 284 do CPC de 1973, deveria o autor ter solicitado a dilação do prazo, caso entendesse que o procedimento demandaria uma análise mais complexa, o que não fez, tendo permanecido inerte no feito por mais de 60 dias, quando solicitou a retração do Juízo e interpôs o presente apelo. Observe-se, ainda, que o pedido de retratação somente faz menção a conversão do feito para o rito sumaríssimo, sem, contudo, atender ao disposto no inciso I, do artigo 852-B da CLT, que determina que o pedido deve ser certo e determinado com indicação dos valores correspondentes, sob pena de arquivamento da reclamação. Assim, ainda que o MM. Juízo originário tenha conferido ao autor prazo inferior ao estabelecido no artigo 284 do CPC de 1973, a inércia deste em promover o cumprimento da determinação judicial enseja a preclusão do ato processual, não havendo outra conclusão a se inferir que não seja o indeferimento da inicial. Recurso a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10020782920155020717](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 14/04/2016)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

Recurso ordinário da reclamada. Representação processual. Irregularidade. Advogada signatária do recurso ordinário sem procuração nos autos. Não conhecimento. A regularidade da representação processual é matéria de ordem pública, examinável de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do CPC), não sendo cabível, de outro modo, a intimação da parte para sanar o defeito de representação em fase recursal. Ausente o instrumento de mandato nos autos, configura-se a irregularidade da representação processual. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00022034120145020202 - RO - Ac. 3ªT [20160274154](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 10/05/2016)

Mandato. Instrumento. Juntada

Contrato social. Desnecessidade de juntada. O processo do trabalho não se rende ao formalismo excessivo que informa o processo civil. Dessa sorte, a juntada do contrato social da empresa não representa formalidade essencial para a validade do instrumento de mandato outorgado ao seu advogado. Inteligência da OJ nº 255 da SDI-1 do C. TST. Preliminar de nulidade que se acolhe. (TRT/SP - 00028276820145020371 - RO - Ac. 3ªT [20160243240](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 28/04/2016)

PROVA

Justa causa

Rescisão motivada do contrato de trabalho. Prova. Boletim de ocorrência. Tal documento não prova a autoria do crime atribuído ao reclamante, porquanto apenas noticia a ocorrência do ato ilícito, segundo a versão de uma das partes envolvidas. E, ao contrário do que argumenta a recorrente, não há notícia, neste feito, de que o reclamante tenha sido indiciado. Nem mesmo veio aos autos as imagens do circuito de segurança referidas na defesa e no boletim de ocorrência, ou foi ouvida alguma testemunha a respeito. Dessa forma, não há como ser reconhecido o justo motivo para a dispensa. Recurso a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10008250720155020264](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DEJT 22/03/2016)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Recurso ordinário do reclamante. Convolação do pedido de demissão em dispensa imotivada e reconhecimento de estabilidade acidentária. O autor não se desincumbiu de seu ônus de provar que foi coagido a assinar pedido de demissão. Pelo contrário, pois reconheceu que possuía empresa com a mesma atividade-fim da ré e que atuava em nome próprio dentro das dependências daquela. Assim sendo, forçoso reconhecer o seu pedido de demissão, de próprio punho, "Por motivos particulares, relacionadas a uma nova atividade profissional" e, por corolário lógico, que abriu mão da estabilidade acidentária a que faria jus. Recurso não provido. (TRT/SP - 00026512220145020070 - RO - Ac. 3ªT [20160274294](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 10/05/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Da responsabilidade subsidiária. Do dano moral derivado da disponibilização de veículo furtado ao reclamante pela empregadora. Inviabilidade. A tomadora dos préstimos laborais esta jungida a fiscalizar a prestadora de serviços no que concerne ao cumprimento das obrigações contratuais derivadas do contrato de trabalho. O dever de vigilância não se estende ao patrimônio da contratada e aos veículos que disponibiliza aos seus empregados, portanto, impertinente a responsabilização secundária pelo pagamento da indenização por dano moral assentada na instauração de processo crime contra o reclamante por estar dirigindo veículo furtado. (TRT/SP - 00012368920135020441 - RO - Ac. 2ªT [20160181288](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 12/04/2016)

Terceirização. Ente público

Nos termos do item 4, da Recomendação CR nº 64/2014, que alterou a Recomendação CR nº 47/2008, a presença do Ente Público à audiência, quando acionado como responsável subsidiário, é facultativa. (PJe-JT TRT/SP [10006228920155020605](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DEJT 07/03/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Acúmulo de funções. Vendedora. Promotora de vendas. Suporte ao cliente. O direito ao adicional por acúmulo de função está previsto em normas coletivas, individuais ou assegurado em leis específicas, a exemplo da Lei nº 6.615/78 que regulamenta a profissão de radialista (artigo 13). Ressalvadas essas hipóteses, o empregado que exerce mais de uma atribuição durante a sua jornada de trabalho não faz jus ao adicional por acúmulo de função. Isso decorre do poder diretivo do empregador, que lhe confere o direito de organizar a sua atividade empresarial e definir o modo como a atividade deve ser executada pelo empregado. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002556220155020062 - RO - Ac. 9ªT [20160332626](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 01/06/2016)